



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão Geral de Licitação- Reitoria do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA-IFAM

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO :13/2016
PROCESSO Nº: 23443.018564/2016-61

A Palacetur Eventos e Turismo Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.022.524/0001-98, com sede a Rua São Domingos, 588, sala 504, 5º andar, Edifício Atmosfera, na cidade de Feira de Santana, estado da Bahia, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I-DO OBJETO

Constitui objeto do presente Edital a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE HOSPEDAGEM PARA 700 PESSOAS (HOTEL COM QUALIFICAÇÃO), COM ACOMODAÇÕES EM APARTAMENTOS NAS FORMAS SIMPLES, DUPLO E TRIPLO, COM CAFÉ DA MANHÃ (INCLUSOS NO VALOR DA DIÁRIA), ALMOÇO + 01 SUCO NATURAL DE FRUTAS DE 500 ML E JANTAR + 01 SUCO NATURAL DE FRUTAS 500 ML, DESTINADO A ATENDER OS JOGOS DOS INSTITUTOS FEDERAIS ETAPA NORTE.**



II – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item do termo de referência nº (4.1) que vem assim redacionada:

Considerando a necessidade de contratação de empresa que opere no ramo de hotelaria e atenda aos requisitos da hospedagem em que o Instituto Federal do Amazonas tem como responsabilidade pela organização do Evento hospedar e custear 6 diárias de hospedagem aos 700 atletas/alunos representantes dos Institutos Federais da Região Norte para participação do IV JIF'S – Etapa Norte que terá como sede o Campus Zona Leste e o Campus Centro na cidade de Manaus para realização destes. Os Jogos do Instituto Federal - Etapa Norte tem por finalidade desenvolver o intercâmbio sócio-esportivo-cultural na área do desporto escolar entre os jovens estudantes atletas dos diferentes Institutos Federais da Região Norte; os jogos exaltam esta prática social como um dos fatores que contribuem para a formação e o exercício da cidadania por meio da integração. Além de promover a continuidade do processo pedagógico vivenciado nas aulas de Educação Física, e treinamentos; desenvolvendo os princípios fundamentais do desporto escolar, democratização, liberdade, direito social, diferenciação, educação, qualidade, descentralização, segurança e eficiência.

Sucedo que, tal exigência é absolutamente desnecessária, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que somente poderão participar do processo licitatório apenas empresas do ramo hoteleiro. Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, e que deve presidir toda e qualquer licitação, uma vez que a nossa empresa é uma agência de viagens e organizadora de eventos certificada pela EMBRATUR, e somos detentores de contratos de fornecimento de hospedagem e alimentação com vários órgãos das esferas, Municipal, Estadual e Federal e com vários atestados provenientes dos serviços prestados para os referidos órgãos.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

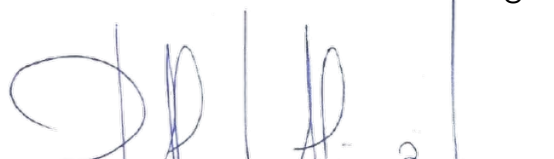
V- DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Feira de Santana-ba, 05 de agosto de 2016.


Pedro Alxsandro Alvino Bastos
Palacetur Eventos e Turismo Ltda
CNPJ:14.022.524/0001-98